



Mulheres no cárcere – A violação da LEP e das garantias fundamentais constitucionais

MYKAELY VYTORY NOGUEIRA RODRIGUES^[1]

RESUMO: O sistema carcerário brasileiro enfrenta diversas dificuldades em aplicar corretamente a legislação pertinente – Lei de Execuções Fiscais – aos seus detentos. Contudo, a maior desvantagem analisada entre os detentos é a natureza feminina, ou seja, os homens não possuem períodos menstruais, não engravidam, não perdem a guarda dos seus filhos caso nenhum familiar tenha condições de criar a criança (a não ser que a mãe do seu filho esteja falecida ou igualmente presa), dentre outras situações desvantajosas. É notável que a natureza feminina não é respeitada nos ambientes prisionais, onde sua dignidade humana pouco é prestigiada e a lei mais uma vez é inaplicada. Em torno de todos os problemas vivenciados no dia a dia do cárcere brasileiro, as mulheres restam como esquecidas, tanto pela sociedade, quanto pela legislação, que não é posta em exercício para promover o mínimo de dignidade a estas detentas.



Palavras-chave: Cárcere Brasileiro. Presídios Femininos. Violação Da Dignidade da Pessoa Humana. Ineficiência da LEP.



ABSTRACT: Since the beginning, the Brazilian prison system have been facing a large number of difficulties in applying properly the relevant legislation - tax enforcement law - to its detainees. However, the major disadvantage analyzed among detainees is the female nature. Men do not have menstrual periods, do not get pregnant, do not lose custody of their children if any family member is able to raise the child (unless child's mother is deceased or equally imprisoned), among others. It is remarkable that female nature is not respected in prison settings, where their human dignity is scarcely prestigious, and the law is once again inapplicated. Around all the problems experienced in the daily life of the Brazilian prison sistem, women remain forgotten as much by society as by the legislation that is not put into practice to promote the least dignity to these detainees women.

Key words: Brazilian Prison. Female Prisons. Violation Of Human Dignity. LEP Inefficiency.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a análise do sistema carcerário feminino e as suas violações quanto ao direito inerente à pessoa humana e ainda da aplicação precária da lei de execucoes penais às apenadas.



Diversos estudos sobre o tema demonstram que o índice de mulheres a entrarem para a vida criminosa teve um crescimento elevado nos últimos anos. No entanto, diante desse crescimento, várias indagações sobre a vida da mulher presa foram levantadas. Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro sofre um déficit de eficiência quanto à ressocialização do indivíduo privado de liberdade, tornando os presídios um lugar para descartar a “escória social”, olhando àquelas pessoas como indigentes e indignas dos direitos da dignidade da pessoa humana.



Ademais, além da diferença econômica entre as pessoas encontradas presas para as que estão em sociedade, ainda temos a desigualdade de gêneros entre os próprios detentos, como, por exemplo, as mulheres. A anatomia feminina carece de mais atenção do que a dos homens. Porém, infelizmente, tal diferença não foi prevista, de forma detalhada, na LEP, repassando aos diretores dos presídios a responsabilidade para aplicar modos de adaptação um tanto débil às detentas.

Além do teor biológico, as mulheres possuem diversas desvantagens quanto aos homens, mas o sistema carcerário não se adaptou a essas divergências, de modo que a violação dos direitos fundamentais é gritante dentro das casas prisionais femininas, onde, por vezes, a mulher perde a sua identidade, o seu direito materno e a sua privacidade sexual.

Diante de todos os pontos abarcados, a análise do sistema carcerário feminino torna-se imensamente necessário para que a sociedade, assim como o poder público, tome ciência da urgente necessidade de



adaptação desse sistema quanto ao gênero feminino, a fim de que os direitos violados sejam amenizados, pois, sabe-se que a legislação brasileira ainda demorará a ser totalmente aplicável aos casos concretos e que a violação aos direitos dos encarcerados no país seja obstada.



AS GARANTIAS LEGAIS E A MULHER NO CÁRCERE

- 1. DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direito humanos, dentre eles, o de maior impacto no nosso ordenamento jurídico, a convenção americana de direitos humanos - Pacto de San José da Costa Rica - ratificado pelo Brasil em 1992, que trouxe diversas mudanças na construção da Constituição Federal vigente.

O texto constitucional assegura o direito à dignidade da pessoa humana, de modo que todos – homens e mulheres – devem ser tratados com isonomia em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, o princípio da igualdade deve verificar as diferenças entre as pessoas, pois, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Desse modo, o tratamento dado às mulheres, considerando sua anatomia e peculiaridades, será diferente daquelas destinadas aos homens; como exemplo, a Lei Maria da Penha, que resguarda as



mulheres dos seus

companheiros/irmãos/pais/namorados, protegendo-as de qualquer tipo de agressão, não sendo a mesma lei destinada aos homens, configurando o princípio da isonomia.



A Carta Magna ainda abrange sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um princípio que abarca, além dos direitos individuais, os direitos sociais, culturais, econômicos, sendo um dos princípios basilares do Estado Democrático.

São direitos inerentes à pessoa humana e não há possibilidade de renúncia. Todavia, no cotidiano das pessoas encarceradas, é notória a violação dos princípios constitucionais mencionados, pois, “qualquer sujeito, homem ou mulher, quando se encontra inserido no sistema prisional, experimenta uma situação de perda de sua identidade, perda essa que é valorizada pelo sistema enquanto anulação de sua personalidade, como forma de se mostrar reabilitado” (PIERSON, 2010, p. 605).

O Estado como garantidor da aplicação dos direitos constitucionais falha demasiadamente no resguardo à proteção aos direitos humanos, Estado esse que firmou resguardar e garantir à pessoa em cárcere, respeitando a legislação pátria.

A violação aos direitos é uma situação degrante nos presídios nacionais, mas para a mulher encarcerada essa violação se torna ainda pior, uma vez que, conforme dito por Nana Queiroz em entrevista:



o poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas” (QUEIROZ, 2015)



Apesar da Constituição/88 dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ela ainda ressalta no seu art. 5º, XLVIII, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, tratando sobre o princípio da individualização da pena, porém, diariamente o sistema prisional viola essa garantia.

A realidade vivenciada pelas mulheres, no sistema prisional machista, lhes é destinada tratamento ainda mais degradante do que aqueles oferecidos aos homens, ferindo a sua dignidade.

a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carregados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade. (BRASIL, 2008)



O tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...”. É necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades (BORILLI, 2005, p. 42).



Basta atentar para a anatomia feminina para verificar que o tratamento dado a elas deve ser diferente das oferecidas aos homens, haja vista que as mulheres menstruam, engravidam, precisam de exames regulares (Papanicolau, prevenção de câncer de mama, pré-natal, dentre outros) e até situações mais rotineiras passam despercebidas, como a quantidade a mais de papel higiênico diário a ser usado.

A luta da mulher encarcerada vai além da violação da sua liberdade, mas de conseguir o mínimo necessário de dignidade para o seu gênero, existindo ainda estabelecimentos prisionais mistos, que esmagam a singularidade feminina.

Os pacotes padrão de higiene concedido às detentas são inferiores ao que de fato sua peculiaridade necessita, pois, um homem pouco utiliza papel higiênico, por



exemplo, bastando dois ao mês que ainda seria suficiente, contudo, a mesma quantidade destinada a um homem não se aproxima da quantidade que uma mulher utiliza mensalmente, conforme relato abaixo:



Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2014, p. 104)

Sabendo que o maior número de encarceramento no país é do gênero masculino, e que a mulher representa uma parcela pequena desse numerário, essa quantificação não deve ser usada com fins de justificar as violações aos direitos que ocorrem no sistema prisional, de modo que, a legislação carece de propostas que busquem respeitar, de forma efetiva, as diferenças dos gêneros, tratando os encarcerados de acordo com as suas peculiaridades, objetivando um sistema penitenciário que atenda, de fato, as distinções entre mulheres e homens.

- 1. A LEI DE EXECUCOES PENAIIS E SUAS DISPOSIÇÕES PARA A MULHER ENCARCERADA

No que tange aos direitos das pessoas encarceradas, sabe-se que a violação à liberdade é inerente à natureza do isolamento da sociedade até que o reparo ao dano praticado seja cumprido, destarte, o texto constitucional



não abrange de forma detalhada as disposições aplicadas para os encarcerados, sendo a Carta Magna complementada pela legislação infraconstitucional. Por tal razão, foi necessária a propositura de uma legislação que versasse de modo específico sobre cada temática a ser abordada e utilizada para o sistema penitenciário e às pessoas encarceradas, elaborando, como conhecemos hoje, a LEP (Lei de Execucoes Penais).



Apesar da Lei de Execucoes Penais – LEP – dispor sobre os direitos assegurados às mulheres encarceradas, a sua aplicabilidade não é efetiva, haja vista que o sistema prisional foi formado sob as perspectivas masculinas, sendo eles o grande número de detentos no país, havendo um descaso quanto às necessidades que a mulher, diferentemente do homem, necessita.

A LEP dispõe de apenas de alguns artigos que versam sobre a mulher no cárcere (art. 14, § 3º, art. 19, parágrafo único, art. 72, VII e § 2º, art. 77, § 2º, art. 82, § 2º, art. 83, § 2º, art. 89, art. 112, § 3º), abordando de forma genérica sobre os direitos da mulher e, mais específico, acerca da mulher grávida.

A legislação vê a mulher tão somente como um ser que engravida, não lhe assegurando outros direitos que são tão importantes quanto aos que são destinados quando estão grávidas. A mulher no presídio necessita de quantidade superior ao do homem no pacote padrão de higiene, precisa de consultas médicas regulares (prevenção de câncer), até mesmo de uma vestimenta diferente da utilizada – sendo uma farda padrão para homens e mulheres – pois viola a sua identidade.



No entanto, qualquer sujeito, homem ou mulher, quando se encontra inserido no sistema prisional, experimenta uma situação de perda de sua identidade, perda essa que é valorizada pelo sistema enquanto anulação de sua personalidade, como forma de se mostrar reabilitado (PIERSON, 2010, p. 605).



A LEP ainda disserta acerca dos funcionários do presídio, dispondo em seu art. 27 que nos presídios femininos deverá constar apenas de agente do sexo feminino, a fim de evitar abusos e assédio. Ademais, versa sobre a separação dos presídios por gênero, de modo que, as mulheres deverão ficar lotadas em presídios tão somente do gênero feminino.

No entanto, pela transparência das informações a que hoje temos acesso, sabe-se que tais disposições são diariamente obstruídas, haja vista que nos presídios femininos há poucas funcionárias do mesmo gênero, tendo como justificativa do Estado os poucos servidores do sexo feminino na área. Outrossim, em pleno século XXI, ainda há os presídios mistos, onde coabitam homens e mulheres em um mesmo estabelecimento, o que gera ao longo dos anos vários crimes contra a mulher encarcerada: estupros, prostituição, assédios dentro do presídio, dentre outros.

O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamentistas — opina Diniz. — Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio



com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passarcinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? (QUEIROZ, 2014, p 74)



As violações aos direitos garantidos pela lei vão além de não possuir funcionário do sexo feminino no estabelecimento prisional, na realidade fática, as garantias são pouco asseguradas, de modo que falar de violação aos direitos das presas é o mesmo que falar que a lei não passa de uma mera folha de papel e sem nenhuma eficácia dentro das casas prisionais - local onde as mulheres não são vistas como pessoas, mas apenas como uma parte descartada da sociedade, mulheres que não merecem nenhum cuidado ou zelo, tão pouco a segurança de que seus direitos impostos pela Constituição e a legislação infraconstitucional sejam respeitados.

São tratadas como homens e, assim sendo, não levam em consideração as suas necessidades e particularidades do sexo feminino, independente de seus direitos humanos. Como exemplo, durante seu trabalho, Nana, ao falar com as mulheres detidas, vislumbra a falta de cuidado com coisas básicas, como por exemplo, o absorvente. Na falta dele, as detentas, em casos extremos, têm de usar restos de miolo de pão como substituto para o produto primordial que lhes falta ou guardar jornal para utilizar nas suas necessidades. E, em alguns casos, os itens de higiene são pessoais, dependendo dos familiares para



providenciar e levar ao presídio, logo, quem não possui auxílio de um familiar, tem que conseguir dentro do presídio com suas prestações de serviço.



Ainda no que se refere à higiene, o sistema é mais degradante para a mulher, não havendo tratamento decente como disposto na LEP, os banheiros não foram construídos pensando que as mulheres também iriam utilizar, sendo em alguns casos buracos no chão para ali fazerem suas necessidades, o kit higiene precário e insuficiente, sem consultas médicas e estabelecimentos superlotados. Esse é o retrato das cadeias brasileiras.

A LEP assegura, além de alimentação, vestimenta e itens higiênicos, as consultas regulares a médicos, farmacêutico, dentista, conforme art. 12 e seguintes:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante



autorização da direção do estabelecimento.



§ 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Disposições expressas na legislação, mas arbitrariamente violadas no cotidiano dos detentos, como podemos observar nos relatos trazidos no livro de Nana Queiroz (2014, p.141):

As carcereiras só se sensibilizaram com as dores de Glicéria quando Eru começou a chorar de fome. Ela quase não amamentava mais, nem sabiam se ainda produzia leite, e ele ia começar a perder peso. A mãe tinha pedido ajuda diversas vezes, mas a administração do presídio nunca se preocupava em levá-la a um médico especialista. A situação foi piorando e pequenos tumores externos de pus surgiram nos seios duros de Glicéria, que enfrentava a febre para continuar cuidando do filho.

No ano de 2009, o presidente Lula sancionou a Lei 11.942, que assegurava às presidiárias o direito de um período de amamentação de no mínimo seis meses e cuidados médicos aos bebês e a elas. A lei não foi, no entanto, acompanhada de meios para seu cumprimento. Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro. (Queiroz, 2014) Apesar de haver disposição legislativa, os governantes e diretores dos presídios não se empenham para que esses direitos sejam efetivados.



A maternidade nesse ambiente prisional ceifa toda a esperança que as mulheres possam ter, pois, as garantias a elas estendidas sobre consultas médicas, berçários, ir a hospitais para atendimento em caso de alguma complicação, nem sempre são concedidas.



No momento de dar a luz, em muitos relatos, a mulher fica algemada na cama até finalizar o parto, situação que se perdura até nos momentos de amamentar o bebê no hospital:

Logo depois dessa inspeção rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo:— Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela. (QUEIROZ, 2014, p.73)

As mães encarceradas e seus bebês enfrentam uma série de dificuldades desde a gravidez até o momento que acaba o período em que o filho pode ficar com a mãe na cadeia. O que mais agrava nesse período é a falta de acompanhamento médico na fase gestacional e pós-gestacional, pois essa ausência acarreta vários prejuízos a ambos. A ausência de instalações materno-infantil é, por muitas vezes, negado à mulher o seu direito de amamentar seu filho recém-nascido, como assegurado



pela Lei 11.942/09, que resguarda às mães o direito de amamentar seus filhos até o 6º mês de vida e, ainda, cuidados médicos aos bebês e a elas.



Contudo, quando as detentas completam os seis meses de amamentação, precisam deixar os seus bebês aos cuidados de alguém da família, quando algum se dispõe a criar, ou enviar para um abrigo, restando, quando acabar o cumprimento da pena, requerer a guarda do filho à Justiça, pois é inviável a permanência do filho no presídio com a mãe.

1. BREVE RELATO ACERCA DO CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL PARA O GÊNERO FEMININO E SUA ATUALIDADE

Apesar da legislação pátria diferenciar os gêneros – feminino e masculino – a sua aplicação no sistema prisional é pouco eficaz, de modo que, as mulheres são as maiores vítimas dessa inaplicabilidade legislativa, haja vista a maior população carcerária ser do gênero masculino, facilitando a aplicação normativa do sistema prisional para esse grupo.

Conforme narra Oliveira (2008, p. 25), no século XVI, os crimes praticados pelas mulheres giravam em torno de punições para determinadas classificações, são elas: as prostitutas, as alcoviteiras, as que fingiam gravidez, as amantes dos membros da igreja católica, dentre outros, obrigando-as a vir para o “Novo Mundo”

Por muito tempo a situação penal das mulheres foi negligenciada pelo Estado. Pode-se dizer que as mudanças aconteceram aos poucos e de país em país,



com os primeiros registros que mostram alterações nesse viés, na Grã Bretanha, em 1823 com a criação de um instrumento de regulação, o *Gaol Act*, que pode ser traduzido para o português como “Ato Prisão”. Foi então que todas as mulheres presas foram colocadas separadas dos homens, e foi pensado que a supervisão das mulheres deveria ser feitas por outras mulheres. (SANTOS; SANTOS. acesso em 2016, p. 8).

Santos (2016,p.8) relata a situação das presas na França, detalhando que muitas sofriam abusos dos carcereiros, chegando a engravidar deles, e ainda, engravidavam também de outros detentos, haja vista a detenção ocorrer no mesmo local. Diante desses casos, no século XIX, em 1870 em Rennes, foi instituído um presídio para abrigar apenas mulheres, chamando de casa de força e correção, divergindo do que conhecemos hoje do estabelecimento carcerário.

Os Estados Unidos tiveram sua primeira prisão voltada para o público feminino em 1835, em Nova York, posteriormente no Estado de Indiana foi criado um presídio feminino independente, onde ele era diferenciado administrativamente, fisicamente e com uma estrutura diversa dos presídios masculinos. (SANTOS; SANTOS. acesso em 2016, p. 9).

No Brasil, as infrações cometidas por mulheres eram insignificantes, sendo o maior número cometido pelos homens. Santos (2016, p.9) revela que os crimes cometidos nessa época eram os de vadiagem, alcoolismo, prostituição, furtos, brigas, e também havia os delitos que eram vistos como perturbações mentais de mulheres desnaturadas como o aborto, infanticídio, adultério e





bruxarias. Quando essas mulheres eram pegas cometendo tais crimes elas ficaram em celas improvisadas em presídios masculinos ou delegacias, pois o Estado não se dispunha a ter gastos com construções para reter essas mulheres infratoras.



Contudo, apenas em 1930, no Estado Novo instituído por Vargas, e com a reforma no código penal que estava acontecendo, foi arquitetado um projeto para a criação de penitenciárias para mulheres, penitenciária Agroindustrial e Sanatórios penais.

Porém os projetos de criação de estabelecimento penais femininos eram falhos, idealizados por homens da elite e pautado em ideais conservadores da época, não foi pensado nas condições especiais que as mulheres necessitavam, e assim foi baseado nos mesmos moldes dos presídios masculinos. (OLIVEIRA, 2008, p.27).

Observa-se que no Brasil o que acontecia não era diferente do resto do mundo, as primeiras prisões especiais para mulheres foi em 1937 no Rio Grande do Sul, na capital do estado Porto Alegre, depois em São Paulo surgiu um presídio feminino em 1942, e no mesmo ano inaugurou-se o presídio feminino de Bangu no Rio de Janeiro. (SANTOS; SANTOS. acesso em 2016, p. 9).

Os movimentos feministas começaram a discutir, entre as décadas de 60 e 70, acerca dos papéis sociais já atribuídos aos gêneros feminino e masculino, buscando sanar as desigualdades no aspecto criminal e o direito da mulher na própria legislação penal, pois, tanto o sistema



carcerário, quanto as normas legais, estavam atribuídas sob a ótica masculina, desconsiderando a particularidade feminina.



O Direito, portanto, desconsidera as necessidades socialmente construídas às mulheres e por ele legitimadas. Quando as necessidades sociais das mulheres são levadas em conta, o são sob a ótica masculina. A igualdade que o Direito estabelece, portanto, jamais será plena, porque parte de uma falsa premissa de que as instituições sociais, incluindo as leis e a administração da justiça, são neutras em termos de gênero. (CUNHA, 2014, p.156).

Diante de várias lutas pela igualdade dos gêneros, algumas mudanças foram realizadas na legislação especial – LEP – em que no ano de 2009 foi inserida algumas disposições sobre a mulher grávida e amamentante, garantindo direitos que anteriormente não eram sequer abordados.

Todavia, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), as determinações legais não são postas em efetividade, assim, apenas 14% das unidades prisionais (femininas e mistas) contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade.

Nas unidades para mulheres, somente 34% possuem espaço adequado para gestantes, já nas unidades mistas, a situação é ainda pior, apenas 6% possuem celas adequadas para as grávidas, entre os presídios mistos,



3% das unidades dispõem da instalação de berçário e apenas 5% das unidades femininas possuem creche e não existe nenhuma creche em unidades mistas.



Contudo, a afronta aos direitos femininos está além de não possuírem salas especiais para bebês e gestantes, mas até de casas prisionais adequadas para as mulheres, conforme dados do INFOPEN de junho de 2014 há 1.070 unidades masculinas, configurando um percentual de 75%, havendo, ainda, 238 estabelecimentos mistos, ou seja, 17% e apenas 103 unidades femininas, caracterizando 7% de todas as instalações prisionais do país, o que significa que a maioria das detentas estão alojadas em presídios mistos (homens e mulheres).

As mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade (INFOPEN, 2014)

É visível que o sistema carcerário foi elaborado para as necessidades masculinas, mesmo não sendo um exemplo no resguardo aos direitos humanos, a situação degradante é ainda pior quando se trata das mulheres, que são inseridas em um ambiente feito por homens e para homens. Historicamente, a ótica masculina tem se potencializado no contexto prisional, com reprodução de serviços penais direcionados para homens, deixando em



segundo plano as diversidades que compõem o universo das mulheres, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances.



O sistema carcerário não está destinado às mulheres, mas quando utilizado, opera um tratamento cruel, ainda pior do que aquele destinado aos homens, pois as prisões femininas são meras adaptações ou adequações dos presídios masculinos, violando expressamente a LEP e a Constituição.

O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê junto dela, claro. (QUEIROZ, 2014, p.73)

As penas cumpridas pelas mulheres presas no Brasil não se restringem apenas a privação de sua liberdade, mas de uma anulação à sua própria vida, existência, dignidade, pois, ao destacar que a mulher precisa de uma atenção diferenciada sobre a particularidade de sua saúde e, também, em relação às presas grávidas, cuja, atenção dada pelo Estado deve ser ainda maior, prestando assistência à mulher e a criança que está sendo gerada.

No que se refere às oportunidades de trabalho dentro do presídio feminino, a distribuição não é isonômico. Apenas um grupo escolhido e restrito tem oportunidade de trabalhar, que são as presas mais antigas ou as mulheres que desempenham alguma liderança. Nos



presídios masculinos, ainda que com inúmeros problemas, as oportunidades de trabalho são muito maiores.



A sociedade ignora as mulheres detentas e as desprezam. Em uma sociedade patriarcal, além de carregarem o fardo do seu erro, as presas sofrem o peso da desigualdade em função de gênero, o que torna desumano a realidade das mulheres encarceradas. Mais uma vez a igualdade entre homens e mulheres parece ser inimaginável socialmente.

Quando se trata especialmente da situação das mulheres presas, percebe-se que além de sofrerem os mesmos problemas que os homens presos, há ainda uma carga muito grande de preconceito e machismo quanto ao exercício do que lhes é assegurado por lei (LIMA, 2010, p. 18).

1. AS ENCARCERADAS EM NÚMEREOS – INFORMATIVOS DO INFOPEN DOS ANOS 2014 E 2016

O Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça e Segurança do Brasil traz a público, anualmente, sobre os levantamentos dos dados dos encarcerados no país. O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.



Apenas no ano de 2014, o Infopen produziu e publicou o diagnóstico com os dados relacionados população carcerária feminina, 10 (dez) anos após o lançamento do projeto de informativos das penitenciárias do Brasil, demonstrando, mais uma vez, o quanto o sistema despreza e ignora as mulheres no presídios.



Conforme dados obtidos no site do Departamento Penitenciário – INFOPEN – apresenta-se adiante os números do sistema carcerário brasileiro em relação aos anos de 2000 a 2014.

Figura 1 - Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional feminina do mundo. (2014)

País	População prisional feminina	% da população prisional total	Taxa de aprisionamento por 100 mil hab.
Estados Unidos	205.400	9,3	64,6
China ⁽¹⁾	103.766	6,3	(...)
Rússia	53.304	8,1	36,9
Tailândia	44.751	14,5	66,4
Brasil	37.380	6,4	18,5
Vietnã	20.553	14,4	22,2
Índia	18.188	4,4	1,4
México	13.400	5,2	11,2
Filipinas	10.277	8,6	10,3
Myanmar	10.000	16,3	18,8
Colômbia	8.482	7,0	17,1
Indonésia	8.246	5,1	3,3
Ucrânia	7.977	6,2	17,7
Irã	6.880	3,1	8,9
Turquia	5.971	3,6	7,7
Taiwan	5.405	8,6	23,0
Japão	5.044	8,2	4,0
Espanha	4.982	7,7	10,7
Peru	4.396	6,0	14,2
Inglaterra	3.922	4,6	6,8

⁽¹⁾ Refere-se somente às presas condenadas.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do World Female Imprisonment List, último dado disponível para cada país⁷.

O Brasil, no informativo de 2014, se encontrava na 5ª posição de país com maior número de presidiárias do sexo feminino do mundo, sendo esse numerário 6,4% de

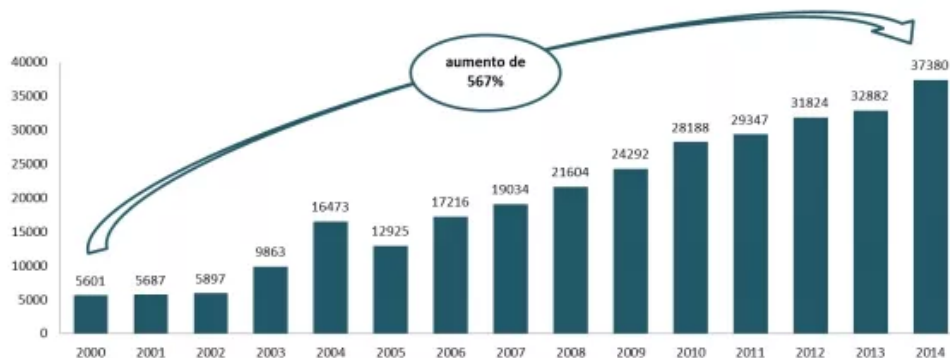


todos os presos do sistema penitenciário.



Tais números se diversificam de Estado para Estado, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Figura 2 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. (Brasil - 2000 a 2014)



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Figura 3 - População no sistema penitenciário segundo gênero (UFs e Regiões - 2007 a 2014)

UF	Mulheres								Homens								Variação entre 2007-2014	
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Mulheres	Homens
AC	124	140	171	245	249	210	181	172	2.279	2.896	3.250	3.520	3.570	3.335	3.636	3.316	39%	46%
AP	70	94	137	142	130	111	113	112	1.800	2.010	1.675	1.680	1.698	1.934	2.119	2.542	60%	41%
AM	279	344	337	405	519	623	566	528	2.837	3.281	3.538	4.046	4.881	6.191	6.597	6.850	89%	141%
PA	284	332	523	574	673	747	683	695	6.690	7.169	8.213	7.831	9.129	10.242	11.098	11.909	145%	78%
RO	331	553	579	527	599	631	538	398	4.797	5.425	6.407	6.899	5.740	6.817	6.963	7.233	20%	51%
RR	116	129	146	159	165	184	143	141	1.185	1.364	1.505	1.536	1.545	1.585	1.385	1.464	22%	24%
TO	65	72	78	102	98	91	92	149	1.504	1.591	1.570	1.784	1.854	2.009	2.344	3.084	129%	115%
Total Norte	1.269	1.664	1.971	2.154	2.433	2.597	2.316	2.195	21.092	23.736	26.158	27.296	28.427	32.113	34.142	36.398	73%	73%
AL	62	111	120	135	164	225	271	337	1.455	1.564	1.858	2.959	3.190	3.928	4.684	5.086	444%	250%
BA	302	294	392	493	484	581	597	587	7.958	8.111	7.828	8.394	8.971	9.670	10.863	11.249	94%	41%
CE	408	487	498	720	782	760	438	866	11.778	12.279	12.374	14.481	15.382	16.862	17.645	19.550	112%	66%
MA	98	98	114	204	167	207	197	229	2.826	3.175	3.311	3.604	3.705	4.034	4.213	4.301	134%	52%
PB	271	321	394	459	587	574	717	520	7.833	8.596	8.130	7.593	7.623	8.149	8.516	9.076	92%	16%
PE	909	977	1.161	1.590	1.788	1.909	2.326	1.825	17.927	18.831	19.880	22.335	24.062	26.860	29.857	29.685	101%	66%
PI	110	100	118	99	121	116	217	199	2.524	2.157	2.473	2.615	2.724	2.811	3.004	3.025	81%	20%
RN	204	218	237	314	304	393	314	438	2.772	2.682	3.538	3.991	4.068	5.452	4.529	6.609	115%	138%
SE	89	113	129	136	183	200	275	253	2.130	2.149	2.613	3.301	3.375	3.930	4.330	3.804	184%	79%
Total Nordeste	2.453	2.719	3.163	4.150	4.580	4.965	5.352	5.254	57.203	59.544	62.005	69.273	73.100	81.696	87.641	92.385	114%	62%
ES	649	833	1.046	854	854	1.343	1.071	1.180	5.345	6.124	6.990	8.900	11.181	13.390	14.033	15.054	82%	182%
MG	1.124	1.827	2.250	2.442	2.542	2.638	2.971	3.070	20.429	29.269	32.871	34.873	39.027	42.902	49.183	53.166	173%	160%
RJ	1.116	1.117	1.077	1.578	1.786	1.685	1.618	4.139	21.735	20.823	22.081	23.936	25.996	29.221	32.128	35.182	273%	62%
SP	6.531	6.820	7.605	8.491	9.762	11.276	11.896	14.810	135.078	137.702	146.910	155.185	164.298	179.552	194.113	200.033	127%	48%
Total Sudeste	9.420	10.597	11.978	13.365	14.944	16.942	17.556	23.199	182.587	193.918	208.852	222.894	240.502	265.065	289.457	303.435	146%	66%
PR	1.563	1.518	1.367	988	1.114	1.259	984	898	19.154	21.677	20.799	18.772	19.350	20.763	20.486	18.613	-43%	-3%
RS	1.146	1.295	1.738	2.085	2.011	1.902	1.771	1.614	24.456	26.341	27.012	29.298	27.102	27.341	26.427	26.445	41%	8%
SC	685	892	1.010	1.170	1.183	1.154	1.225	1.129	10.230	11.265	12.330	13.371	13.423	15.157	16.393	16.785	65%	64%
Total Sul	3.394	3.705	4.115	4.243	4.308	4.315	3.980	3.641	53.840	59.283	60.141	61.441	59.875	63.261	63.306	61.843	7%	15%
DF	377	374	435	1.443	583	641	657	669	7.371	7.333	7.722	7.481	9.643	10.758	11.691	12.600	77%	71%
GO	440	496	485	669	671	599	585	684	8.367	9.219	9.385	10.327	10.492	10.619	11.703	12.560	55%	50%
MT	696	1.038	1.169	1.255	767	683	669	496	8.546	9.691	9.892	10.190	10.418	9.930	9.963	9.861	-29%	15%
MS	985	1.011	976	909	1.061	1.082	1.178	1.242	8.319	9.160	8.665	8.615	9.450	10.216	11.139	12.961	26%	56%
Total Centro-Oeste	2.498	2.919	3.065	4.276	3.082	3.005	3.089	3.091	32.603	35.403	35.664	36.613	40.003	41.523	44.496	47.582	24%	47%
Total Brasil	19.034	21.604	24.292	28.188	29.347	31.824	32.293	37.380	347.325	371.884	392.820	417.517	441.907	483.658	519.042	542.043	96%	56%

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

No que tange acerca da quantidade de presídios por distinção de sexo, no ano de 2014, existiam 1.420 unidades prisionais nos Estados brasileiros. A maior parte dos estabelecimentos (75%) é voltada exclusivamente ao público masculino. Apenas 7% são voltadas ao público feminino e outros 17% são mistos, no



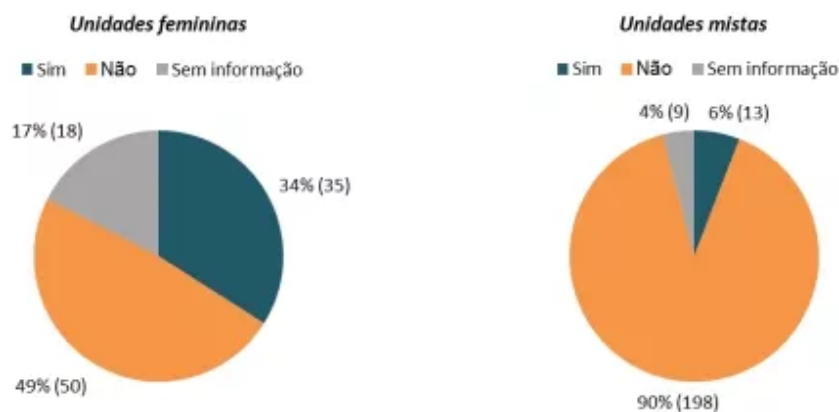
sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino.



Observa-se a distribuição dos estabelecimentos, segundo gênero, nas diferentes Unidades da Federação. As unidades com maior número absoluto de estabelecimentos exclusivamente destinados às mulheres são: São Paulo (18 estabelecimentos), Minas Gerais (13) e Mato Grosso do Sul (12), sendo MS o Estado com maior percentual de unidades femininas (relativamente ao seu total de unidades).

No que se refere às mulheres grávidas ou com filhos, os números são os seguintes:

Figura 4 - Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. (Brasil - Junho de 2014)



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.



Figura 5 - Existência de berçários e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. (Brasil - Junho de 2014)

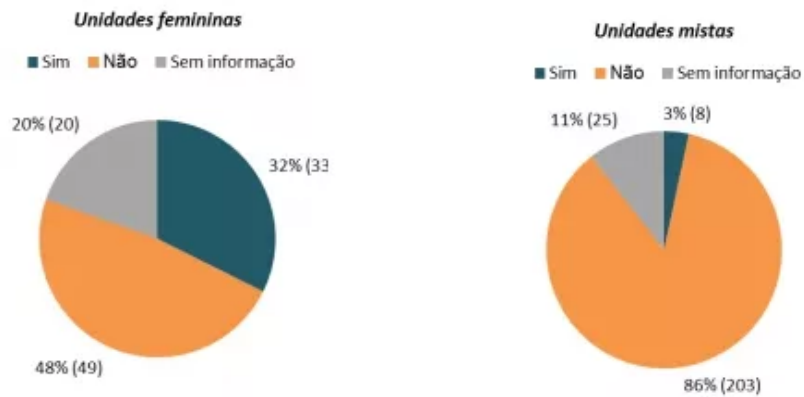
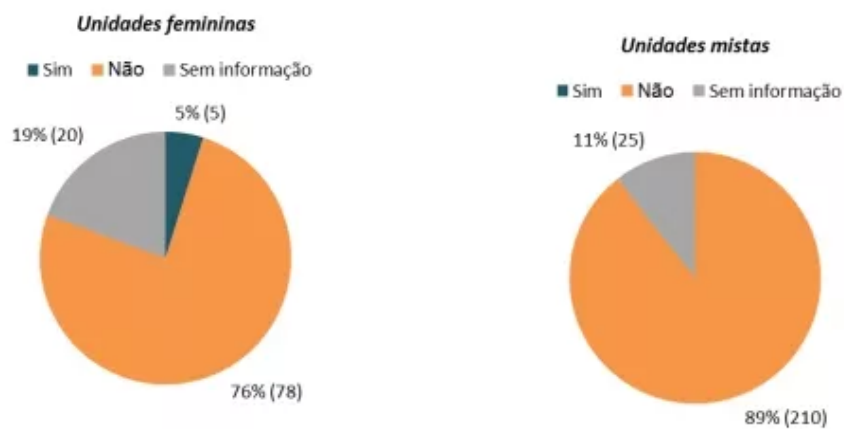


Figura 6 - Existência de creche em unidades femininas e mistas. (Brasil - Junho de 2014)

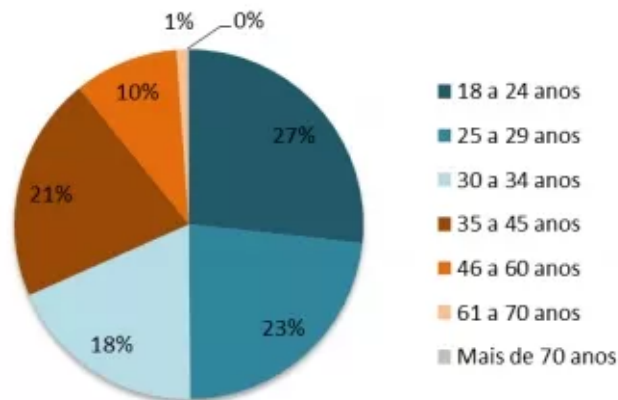


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Quanto à faixa etária, escolaridade e estado civil, os dados obtidos do ano de 2014 no INFOPEN, são:

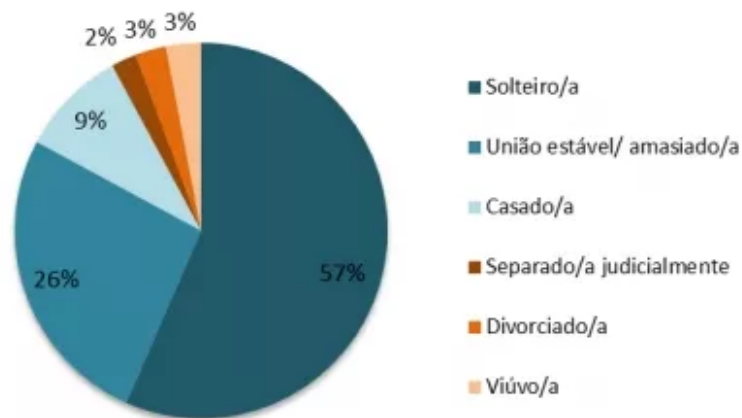


Figura 7 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. (Brasil - Junho de 2014)



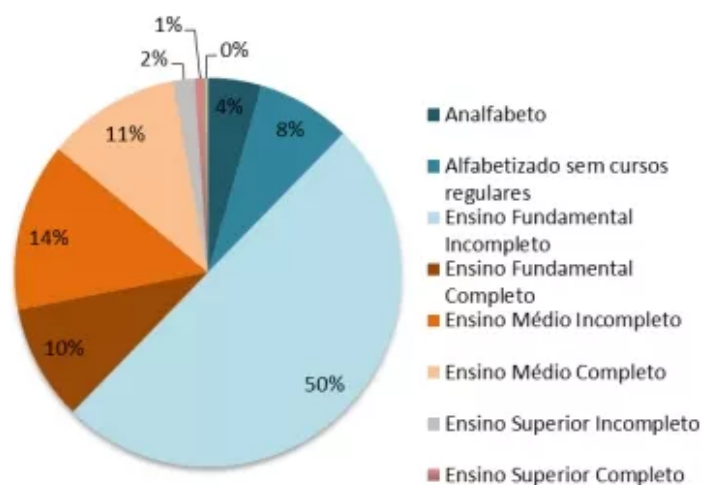
Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Figura 8 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. (Brasil - Junho de 2014)



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Figura 9 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. (Brasil - Junho de 2014)



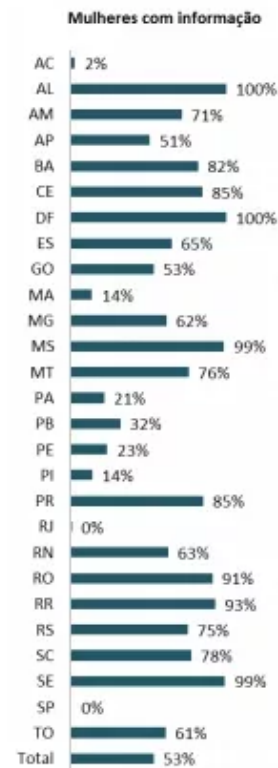
Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.



Figura 10 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade (UFs do Brasil - Junho de 2014)



UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	0%	100%	0%	0%	0%
AL	19%	81%	0%	0%	0%
AM	19%	81%	0%	0%	0%
AP	9%	88%	0%	4%	0%
BA	8%	92%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	0%	0%	0%
DF	18%	81%	1%	0%	0%
ES	21%	79%	0%	0%	0%
GO	25%	75%	0%	0%	0%
MA	39%	52%	10%	0%	0%
MG	31%	67%	2%	0%	0%
MS	28%	70%	0%	1%	0%
MT	21%	79%	0%	0%	0%
PA	12%	88%	0%	0%	0%
PB	17%	83%	0%	0%	0%
PE	17%	81%	2%	0%	0%
PI	21%	79%	0%	0%	0%
PR	55%	41%	0%	0%	3%
RJ	14%	86%	0%	0%	0%
RN	36%	64%	0%	0%	0%
RO	23%	76%	1%	0%	0%
RR	18%	74%	0%	8%	0%
RS	67%	33%	0%	0%	0%
SC	64%	36%	0%	0%	0%
SE	10%	90%	0%	0%	0%
SP	NI	NI	NI	NI	NI
TO	21%	76%	2%	1%	0%
Total	31%	68%	1%	0%	0%

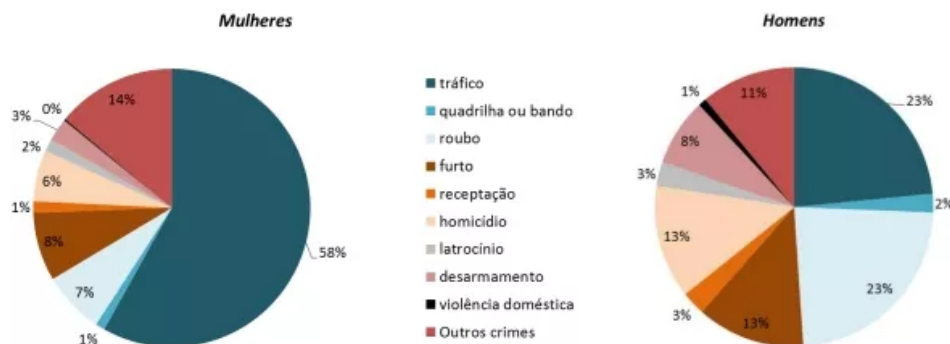


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Acerca dos delitos cometidos, as mulheres se diferenciam dos homens, o encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. Enquanto 23% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 58%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres.



Figura 11 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. (Brasil - Junho de 2014)

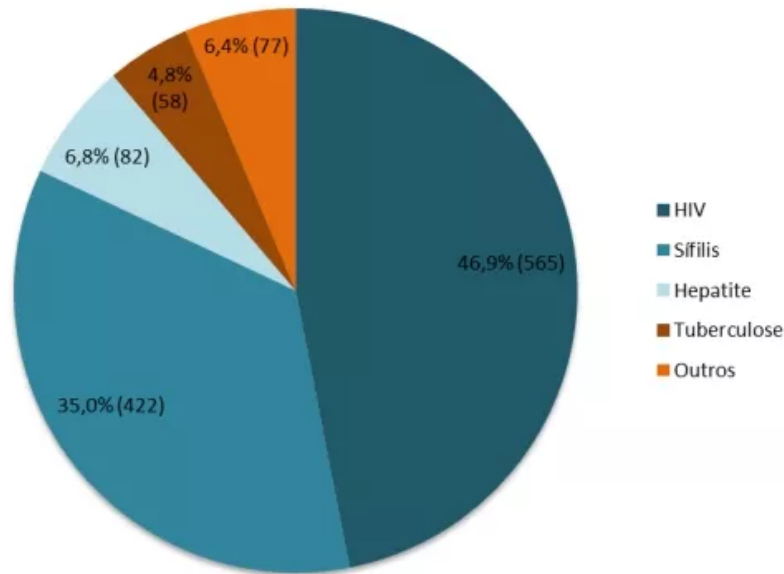


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Por fim, tratando sobre os informativos de 2014, os dados relacionados às doenças das detentas no sistema carcerário, encontra-se as seguintes informações: 1.204 mulheres com agravos transmissíveis dentro do sistema prisional, o que equivale a 5,3% da população prisional feminina, excetuando a população do estado de São Paulo, não informada neste quesito. O total de homens com agravos transmissíveis equivale a 2,4% da população prisional masculina. Entre as 42 Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça mulheres com agravos transmissíveis, quase 47% são portadoras do HIV e 35% são portadoras de sífilis. No caso dos homens, a incidência do HIV é consideravelmente menor (28% dos homens presos que têm agravos transmissíveis) e há, em contrapartida, uma maior concentração de tuberculose (26,6% dos homens contra 4,8% das mulheres com agravos transmissíveis). (INFOPEN, 2014)



Figura 12 - Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais. (Brasil - Junho de 2014)



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Os mesmos dados referente ao ano de 2014, mostraram-se com diversas mudanças em relação ao ano de 2016, começando com a alteração do Brasil para o 4º lugar em país com maior população prisional feminina, conforme demonstrado abaixo:

Figura 13 - Informações prisionais dos doze países com maior população feminina do mundo.

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

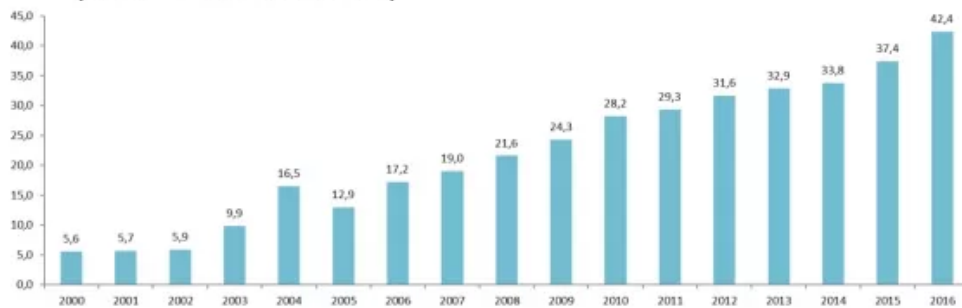
Fonte: Elaboração própria, com dados do World Prison Brief e do World Female Imprisonment List, 4ª Edição, Institute for Criminal Policy Research¹⁴.



Com relação aos números por Estados da Federação, são:

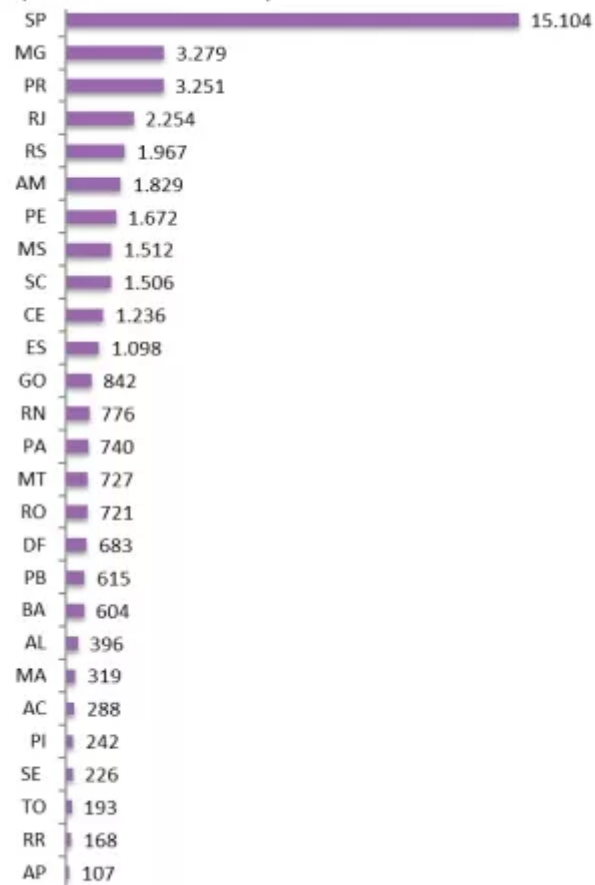


**Figura 14 - Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil).
(Brasil - entre 2000 e 2016)**



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica.

**Figura 15 - População prisional feminina por UFs
(Brasil - Junho de 2016)**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

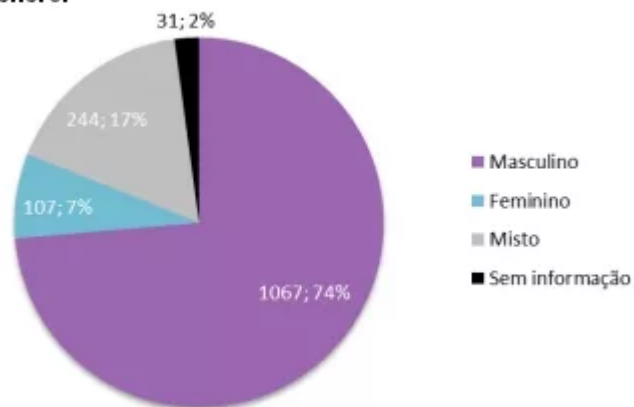
No que tange aos estabelecimentos penais com destinação de acordo com gênero, o INFOPEN 2016 apontou que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao



público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.



Figura 16 - Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Sobre os estabelecimentos adequados para gestantes e lactantes, bem como creches, os dados são os seguintes:



Figura 17 - Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por UFs.



Unidades que têm cela/dormitório para gestantes		
UF	N	%
AC	1	33%
AL	1	33%
AM	2	18%
AP	1	100%
BA	1	14%
CE	1	3%
DF	1	100%
ES	4	57%
GO	5	10%
MA	1	17%
MG	3	3%
MS	4	33%
MT	1	11%
PA	2	25%
PB	3	60%
PE	3	50%
PI	0	0%
PR	1	14%
RJ	2	25%
RN	0	0%
RO	3	18%
RR	0	0%
RS	1	6%
SC	6	43%
SE	1	50%
SP	7	32%
TO	0	0%
Brasil	55	16%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias -



Figura 18 - Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por UFs.



Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
Brasil	49	14%	467

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.



Figura 19 - Estabelecimentos penais que têm creche, por UFs.

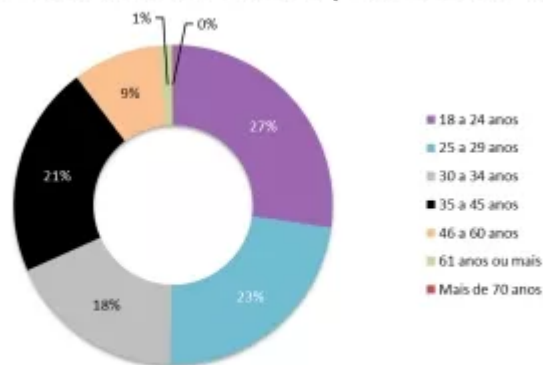


Unidades que têm creche			
UF	N	%	Capacidade de crianças
AC	0	0%	0
AL	0	0%	0
AM	0	0%	0
AP	0	0%	0
BA	0	0%	0
CE	0	0%	0
DF	0	0%	0
ES	1	14%	0
GO	0	0%	0
MA	0	0%	0
MG	1	1%	1
MS	0	0%	0
MT	0	0%	0
PA	0	0%	0
PB	0	0%	0
PE	0	0%	0
PI	0	0%	0
PR	1	14%	12
RJ	0	0%	0
RN	0	0%	0
RO	0	0%	0
RR	0	0%	0
RS	1	6%	23
SC	1	7%	0
SE	0	0%	0
SP	4	18%	36
TO	0	0%	0
Brasil	9	3%	72

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Quanto à faixa etária, grau de escolaridade, etnia e estado civil das detentas de acordo com o informativo de 2016, são:

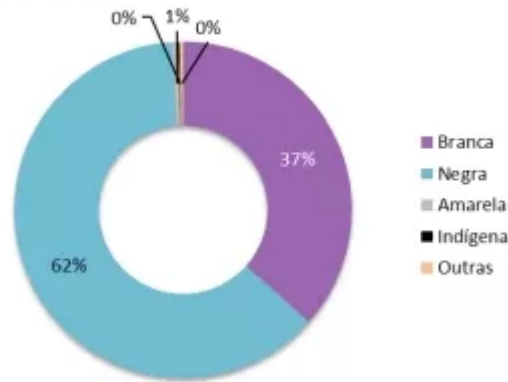
Figura 20 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

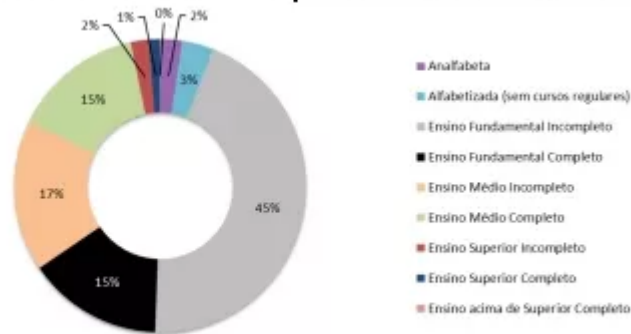


Figura 21 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.



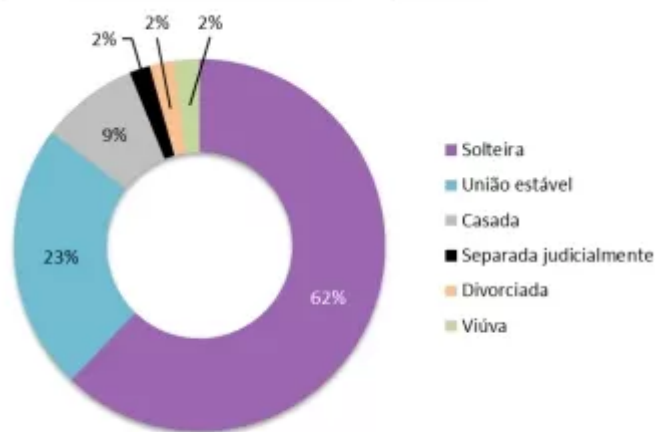
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Figura 22 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Figura 23 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade.

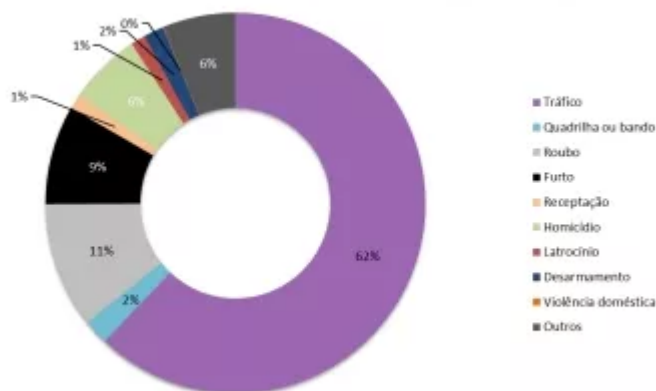


Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

No que diz respeito aos delitos cometidos pelas mulheres, o maior número das prisões referem-se ao tráfico de drogas:



Figura 24 - Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Em relação às doenças em que as detentas possuem, de acordo com o INFOPEN 2016, são:

Figura 25 - Taxa de mulheres com agravos nas unidades prisionais.

UF	Taxa de pessoas com agravos para cada mil presas						% de unidades com informação	Total de mulheres presas nas unidades com informação
	HIV	Sífilis	Hepatite	Tuberculose	Outros	Total		
AC	0,0	95,2	95,2	0,0	0,0	190,5	42%	63
AL	9,0	31,5	0,0	4,5	0,0	45,0	67%	222
AM	4,0	20,2	0,0	0,0	0,0	24,2	55%	1.487
AP	0,0	18,7	0,0	9,3	9,3	37,4	38%	107
BA	46,8	108,5	4,3	4,3	4,3	168,1	90%	470
CE	NI	NI	NI	NI	NI	NI	0%	NI
DF	17,6	42,6	2,9	2,9	11,7	77,8	100%	681
ES	15,1	83,4	13,9	1,2	1,2	114,7	85%	863
GO	12,8	12,8	2,6	2,6	0,0	30,7	38%	391
MA	12,5	9,4	0,0	0,0	0,0	21,9	68%	319
MG	23,2	41,0	12,1	4,3	11,1	91,7	58%	2.071
MS	18,9	12,9	2,6	4,3	0,0	38,7	69%	1.164
MT	31,8	131,8	2,3	0,0	27,3	193,2	43%	440
PA	1,7	1,7	0,0	10,0	0,0	13,3	70%	601
PB	23,2	21,6	1,7	6,6	0,0	53,1	33%	603
PE	11,5	15,1	1,8	3,0	0,0	31,5	29%	1.651
PI	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	53%	36
PR	31,2	114,5	7,8	0,0	0,0	153,5	88%	1.153
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	0%	NI
RN	19,0	26,6	0,0	7,6	0,0	53,2	53%	263
RO	5,2	30,9	0,0	0,0	5,2	41,2	54%	582
RR	NI	NI	NI	NI	NI	NI	0%	NI
RS	162,9	47,2	21,3	10,9	4,6	247,0	83%	1.737
SC	32,2	12,3	3,1	3,8	7,7	59,0	71%	1.305
SE	13,3	0,0	0,0	0,0	0,0	13,3	86%	226
SP	28,0	13,9	9,7	2,7	4,5	58,9	92%	14.643
TO	11,0	11,0	0,0	0,0	0,0	22,0	38%	91
Brasil	31,0	27,7	8,0	3,3	4,3	74,2	53%	31.169

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

As tabelas colacionadas, compreendidas nos informativos de 2014 e 2016 do INFOPEN, objetivam demonstrar a realidade vivida pelas presidiárias femininas e as suas garantias resguardadas pela legislação que diariamente são violadas nas penitenciárias brasileiras.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



O presente trabalho acadêmico tem como fulcro a exposição da realidade das vidas das mulheres encarceradas no Brasil, trazendo à baila as disposições legislativas que asseguram diversos direitos que foram bravamente conseguidos aos longo de lutas da classe feminina, mas são ignorados na sua devida efetivação no sistema penitenciário.

A mulher, desde os primórdios, foi desvalorizada e menospreza no sistema patriarcal que comandava as famílias de todo o mundo, contudo, na década de 60, as lutas femininas fizeram o sistema machista perceber a força que elas possuem, conquistando diversos direitos que até então eram obstados para a mulher.

Diante disso, as lutas enfrentadas resultaram algumas mudanças, tanto na sociedade – a mulher poder trabalhar e sair sem autorização do marido – como também na legislação – o direito ao voto, equidade de salários etc – todavia, em que pese às vitórias obtidas, a efetivação de alguns direitos postos na legislação não são aplicados na prática. A título de exemplo, o sistema penitenciário brasileiro viola as garantias asseguradas, tanto na Constituição, quanto na Lei de Execucoes Penais.

Haja vista as manifestações sobre os direitos das mulheres, as penitenciárias esquecem as diferenças em que as mulheres possuem em comparação com os homens, contudo, sabe-se que o sistema carcerário foi criado sob a ótica masculina, maculando a feminilidade que existe inerente ao gênero feminino. Logo,



observando a falta de visibilidade e voz da mulher encarcerada, foi o fato motivador para a criação deste artigo.



As violações à legislação merecem ser divulgadas, para que os governantes percebam a necessidade de ser realizada uma mudança na segurança pública do sistema carcerário, objetivando assegurar os direitos expressos na lei e na Constituição, haja vista que a mulher, como minoria no sistema penitenciário, é a que mais sofre a opressão do machismo em sua sanção penal.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 8^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999;

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara**. 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

Carvalho, Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional**. 17^a ed. Del Rey, 2011;



CANINEU, Maria Laura. **As ilegalidades nas Prisões Femininas**. Disponível em:



<<http://agoraquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/03/06/as-ilegalidades-nas-prisoas-femininas/>>. Acesso em: 20/10/2019.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Belo Horizonte: Veredas do Direito, v. 6, n. 11, 2009.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher ao tráfico de drogas**. Maceió, EDUFAL, 2008

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Publicado na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-...>>; Acesso em: 20/10/2019

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias: Infopen Mulheres, Junho de 2014.

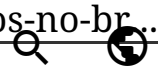
Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil...>> em: 15/10/2019.

FERNANDES, Waleiska. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao->



carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-br...
Acesso em: 15/10/2019.



Gonçalves, Mileny. Uma breve análise histórica da pena de prisão e a mulher no cárcere. Disponível em:
<<https://milenyvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/um-a-breve-analise-historica-da-pena-de-prisaoe...>>; Acesso em: 20/10/2019

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – junho 2014. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, nov. 2015.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, jul. 2015.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro 2014. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, abr. 2016.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Prisão Feminina: Gravidez e Maternidade – um estudo da realidade de Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito. – Porto Alegre, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.



OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. 145f. 2008. Dissertação de Mestrado (Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.



PASTORAL CARCERÁRIA. **Sistema Penitenciário**.

Disponível em: <<http://carceraria.org.br>>. Acesso em: 31/09/2019.

QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra: “**Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**”. 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

SANTOS, Jahyra Helena P.; SANTOS, Ivanna Pequena dos. **Prisão: Um aporte sobre a origem do encerramento feminino no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>;

1. Formada em Direito pelo Centro Universitário UNIESP (2019), Advogada inscrita na seccional Paraíba. ↑

Disponível em: <https://mykaelyvytory.jusbrasil.com.br/artigos/824155925/mulheres-no-carcere-a-violacao-da-lep-e-das-garantias-fundamentais-constitucionais>

